



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008855-88.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**
 Requerente: **THIAGO RABELLO**
 Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ADRIANA BERTIER BENEDITO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária a este procedimento, consoante artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Decido.

O autor narra ser portador de carteira nacional de habilitação e ter em seu favor instaurado processo administrativo para cassação do direito de dirigir (42621/2019). Postula o cancelamento de tal punição e aplicação de pena alternativa em razão de necessitar de dirigir para exercer seu labor.

O pedido é improcedente.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, embora relativa, é certo, sendo passível de afastamento só quando houver elementos de convicção consistentes em contrário.

Com efeito, não constam dos autos elementos de convicção minimamente consistentes e em extensão suficiente a afastar a presunção de veracidade e legitimidade formal e material dos atos contra os quais a parte autora se volta na inicial.

Deveras, o documentado nos autos não forma quadro probatório pleno e inequívoco do seu estado de necessidade. Não há qualquer fato concreto. Apenas, de forma superficial, afirma ter sua CNH como objeto essencial de seu labor.

Por conseguinte, de se manter a higidez do ato administrativo ora impugnado em juízo, afastando-se a procedência da ação, até porque ausente e não demonstrado haver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer vício de forma a ser ora decretado.

De se registrar, por relevante, e igualmente sempre respeitado douto entendimento contrário, a simples autuação por descumprimento à legislação de trânsito, como aqui se deu, é já por si só indicativo de que o imputado infrator conduzia veículo automotor durante período de cumprimento de pena de suspensão do direito de dirigir, circunstância essa que, independentemente de situação de flagrância pessoal, autoriza a instauração de processo para cassação do direito de dirigir, por força do disposto no artigo 263, I, da Lei Federal n. 9.503/1997.

De todo modo, do que se extrai dos autos, o autor não negou que era quem estava conduzindo o veículo autuado durante o período em que estava a cumprir pena de suspensão do direito de dirigir.

Afastar a sanção administrativa prevista em lei quando está configurada a infração importaria em ofensa à própria lei e, na espécie e no plano prático, importaria em o juízo permitir ao autor conduzir veículo em detrimento da pena administrativa que lhe foi antes imposta, ou seja, importaria concretamente na suspensão dos efeitos da própria pena antecedente de suspensão do direito de dirigir, tornando-a inócua e sem qualquer eficácia, o que não se concebe, à medida que sempre há ou haveria alguma escusa, alguma situação ou alguma razão fática para que se conduzisse o veículo automotor no período de suspensão e para que tal condução, na visão do autor, lhe parecesse necessária, inafastável ou imprescindível, o que não tem qualquer fundamento mínimo.

Daí porque não se pode acolher a escusa apresentada pela parte autora, carente que é de substrato jurídico.

Nestes termos, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Verbas de sucumbência indevidas nesta fase.

Transitada em julgado, e nada requerido, ao arquivo.

P.I

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**